

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2016, do Senador DECA, que *altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador DECA, que altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

A proposição visa dar racionalidade ao direito de férias constitucionalmente assegurado a todos os empregados.

Segundo o autor, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, SF/16393.10784-45, determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Ocorre, entretanto, que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso. Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, propõe-se o acréscimo de um

art. 134-A à CLT. Nele está incluído um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, as férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

É possível, por própria faculdade da regra trabalhista consolidada, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Todos sabemos que as relações de trabalho evoluíram e se modernizaram. Nem é preciso buscar dados estatísticos.

Um trabalhador normal, que tenha constituída uma família, com cônjuge e dois filhos, por exemplo, procurará sempre adaptar seu período de férias ao convívio familiar e ao período escolar.

Assim, é natural, que deseje fracionar as férias de tal forma que possa usufruir de um período mínimo com sua família.

Não há uma razão plausível para proibir o fracionamento, exceto casos extremos. A maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias.

Com esta possibilidade poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro fundamentalmente, para locais turísticos lotados e estressantes e com alto custo, por se tratar de alta temporada.

Neste sentido, a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje.

As alterações propostas poderão ser efetivadas mediante acordo escrito, individual ou coletivo, podendo as férias serem fracionadas em até três vezes.

Na hipótese de opção pelo abono pecuniário (venda de dez dias de férias), o limite previsto será de duas vezes.

Com estas sugestões, o PLS assegura um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

A proposição estabelece a necessidade de notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com

trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Por outro lado, está previsto o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos, o que racionaliza a gestão dos recursos humanos e assegura sempre um valor extra quando o empregado sair de férias, nos períodos subsequentes.

O atual texto da CLT proíbe o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

O PLS suprime esta exigência da CLT. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado.

Para superar a generalidade confusa que o atual texto da CLT provoca, o PLS propõe o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele foram inseridas hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator